

## Prorrogação da declaração de situação de calamidade na sequência da situação epidemiológica da doença COVID-19

Na sequência da declaração da situação de calamidade em todo o território nacional, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, que vigorou até às 23h59 de 17/05/2020, foi publicada, em 17/05/2020, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020.

A aludida Resolução veio prorrogar a aludida declaração de situação de calamidade, a partir das 00h00 do dia 18/05/2020.

Na presente *newsletter* iremos analisar as principais medidas introduzidas por tal diploma legal, destacando apenas aquelas que representam uma alteração do *status quo ante*.

Assim:

### **A. Dever cívico de recolhimento domiciliário<sup>1</sup>**

O aludido dever mantém-se, de uma forma geral, inalterado.

Todavia, foram introduzidas algumas alterações, de forma a compaginar tal dever com a estratégia de desconfinamento prevista pelo Governo.

Desta forma, muito embora de mantenha o dever de os cidadãos se absterem de circular em espaços e vias públicas ou vias privadas equiparadas a vias públicas, bem

---

<sup>1</sup> O art. 3º da Resolução do Conselho de Ministros nº 38/2020, de 17/05 alterou ligeiramente o que se encontrava previsto no art. 3º da Resolução do Conselho de Ministros nº 33-A/2020, de 30/04.

como de permanecerem no respectivo domicílio, foram excepcionadas, em acréscimo às anteriormente previstas, as deslocações<sup>2</sup> a seguir assinaladas:

- Deslocações para efeitos de fruição de momentos ao ar livre, designadamente em parques, nas marginais, em calçadas, nas praias, mesmo que para banhos, ou similares;

- Deslocações de menores e seus acompanhantes para frequência dos estabelecimentos escolares e creches;

- Deslocações de pessoas com deficiência para frequência de centros de actividades ocupacionais;

- Deslocações a bibliotecas, arquivos, museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos ou similares, bem como a espaços verdes e ao ar livre nestes equipamentos culturais; e

- Deslocações para a prática da pesca de lazer e da caça;

- Deslocações para a frequência de formação e realização de provas e exames

## **B. Teletrabalho**

Mantém-se, de acordo com o art. 4.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, de 17/05, a obrigatoriedade de adopção do regime de teletrabalho, independentemente do tipo de vínculo, sempre que as funções em causa o permitam.

Todavia, estabelece-se que, nas funções em que tal não seja possível, devem ser estabelecidas escalas de rotatividade de trabalhadores, diárias ou semanais, e horários diferenciados de entrada e saída.

## **C. Regras de higiene**

O art. 8.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, de 17/05, impõe um conjunto de regras de higiene a observar pelos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços, nomeadamente:

---

<sup>2</sup> Nos termos do estabelecido nas alíneas g), h), i), j) e y) do n.º 2 do art. 3.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, de 17/05.

a) A prestação do serviço e o transporte de produtos devem ser efectuados mediante o respeito das necessárias regras de higiene definidas pela DGS;

b) Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfeção diárias e periódicas dos espaços, equipamentos, objectos e superfícies, com os quais haja um contacto intenso;

c) Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfeção, após cada utilização ou interacção, dos terminais de pagamento automático (TPA), equipamentos, objectos, superfícies, produtos e utensílios de contacto directo com os clientes;

d) Os operadores económicos devem promover a contenção, tanto quanto possível, pelos trabalhadores ou pelos clientes, do toque em produtos ou equipamentos bem como em artigos não embalados, os quais devem preferencialmente ser manuseados e dispensados pelos trabalhadores;

e) Nos estabelecimentos de comércio a retalho de vestuário e similares, durante a presente fase, deve ser promovido o controlo do acesso aos provadores, salvaguardando -se, quando aplicável, a inactivação parcial de alguns destes espaços, por forma a garantir as distâncias mínimas de segurança, e garantindo -se a desinfeção dos mostradores, suportes de vestuário e cabides após cada utilização, bem como a disponibilização de soluções desinfectantes cutâneas para utilização pelos clientes;

f) Em caso de trocas, devoluções ou retoma de produtos usados, os operadores devem, sempre que possível, assegurar a sua limpeza e desinfeção antes de voltarem a ser disponibilizados para venda, a menos que tal não seja possível ou comprometa a qualidade dos produtos;

g) Outras regras definidas em códigos de conduta aprovados para determinados sectores de actividade ou estabelecimentos, desde que não contrariem o disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, de 17/05.

#### **D. Encerramento de instalações e estabelecimentos**

Para além das instalações e estabelecimentos cujo encerramento havia sido pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-C/2020, de 30/04, foi determinado, no art. 5.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, de 17/05, o encerramento dos seguintes:

- Grutas nacionais, regionais e municipais, públicas ou privadas, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de conservação

- Pavilhões fechados de futsal, basquetebol, andebol, voleibol, hóquei em patins e similares

- Campos de tiro fechados

- Courts de ténis, padel e similares fechados

- Pistas fechadas de patinagem, hóquei no gelo e similares

- Circuitos permanentes fechados de motas, automóveis e similares

- Velódromos fechados

- Hipódromos e pistas similares fechadas

- Pistas de atletismo fechadas

- Pistas de ciclismo, motociclismo, automobilismo e rotas similares fechadas, salvo as destinadas à actividade dos praticantes profissionais e de alto rendimento ou que integrem selecções nacionais, em contexto de treino

- Áreas de consumo de comidas e bebidas (*food-courts*) dos conjuntos comerciais

Por outro lado, foram excluídos de tal elenco as seguintes instalações e estabelecimentos:

- Museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos ou similares (centros interpretativos, grutas, etc.), nacionais, regionais e municipais, públicos ou privados, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de conservação e segurança e do acesso a espaços verdes ao ar livre inseridos nos mesmos

- Galerias de arte e salas de exposições

- Pavilhões de congressos, salas polivalentes, salas de conferências e pavilhões multiúso

- Campos de futebol, *rugby* e similares

- Estádios

- Restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, com as excepções do diploma legal em análise

- Restaurantes de hotel

- Esplanadas

## **E. Actividades suspensas no âmbito do comércio a retalho e de prestação de serviços**

Nos termos do art. 6.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, de 17/05, são suspensas as actividades de comércio a retalho e de prestação de serviços que disponham de uma área de venda ou prestação de serviços superior a 400 m<sup>2</sup>, bem como os que se encontrem em conjuntos comerciais, salvo se dispuserem de área igual ou inferior e uma entrada autónoma e independente pelo exterior.

Mantêm-se, de uma forma geral, as excepções a este regime, sendo certo que, para além das anteriormente previstas, foram ainda excepcionadas das actividades suspensas, as seguintes:

- Mercados e feiras, nos termos previstos no regime em análise
- Estabelecimentos turísticos e alojamento local
- Máquinas de *vending*<sup>3</sup>
- Estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços situados ao longo da rede de autoestradas, no interior dos aeroportos, das estações ferroviárias e portuárias e nos hospitais
- Restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, independentemente da respectiva área ou localização, nos termos previstos no diploma em análise.

### **A suspensão prevista no artigo em análise não se aplica aos estabelecimentos que:**

- pretendam manter a respectiva actividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo, estando, neste caso, interdito o acesso ao interior do estabelecimento pelo público;
- disponham de uma área superior a 400 m<sup>2</sup>, quando o respectivo funcionamento tenha sido autorizado pelo município territorialmente competente e desde que garantidas as demais regras e exigências; e
- ainda que disponham de uma área superior a 400 m<sup>2</sup>, restrinjam a área de venda ou de prestação de serviços a uma área não superior àquele valor.

---

<sup>3</sup> Desta feita, já sem qualquer limitação às empresas, estabelecimentos ou quaisquer instituições nos quais aquelas máquinas representem o único meio de acesso a produtos alimentares.

## **F. Horários de atendimento**

Mantém-se proibição, nos termos do art. 10.º, n.ºs 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, de 17/05, de os estabelecimentos que apenas retomaram a sua actividade ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 03/04, não iniciarem a sua actividade antes das 10h00, sendo certo que, neste caso, os estabelecimentos cujo horário de abertura seja alterado por força de tal imposição, podem adiar o horário de encerramento num período equivalente.

## **G. Restauração e similares**

O 15.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, de 17/05, veio permitir o funcionamento de estabelecimentos de restauração e similares desde que:

a) Observem as instruções especificamente elaboradas para o efeito pela DGS, bem como as regras e instruções previstas no presente regime;

b) A ocupação, no interior do estabelecimento, não exceda 50% da respetiva capacidade, tal como definida no artigo 133.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16/01, na sua redacção actual;

c) A partir das 23h00 o acesso ao público fique excluído para novas admissões;

d) Recorram a mecanismos de marcação prévia, a fim de evitar situações de espera para atendimento nos estabelecimentos, bem como no espaço exterior.

É ainda permitida a ocupação ou o serviço em esplanadas, desde que respeitadas, com as necessárias adaptações, as orientações da DGS para o sector da restauração.

## **H. Feiras e mercados**

Para cada recinto de feira ou mercado, o art. 18.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, de 17/05, impõe a exigência de um plano de contingência para a COVID-19, elaborado pela autarquia local competente ou aprovado pela mesma, no caso de feiras e mercados sob exploração de entidades privadas.

O plano de contingência deve ser disponibilizado no sítio do município na Internet.

A reabertura das feiras e mercados deve ser precedida de acções de sensibilização de todos os feirantes e comerciantes, relativas à implementação do plano de contingência e sobre outras medidas de prevenção e práticas de higiene.

O referido plano de contingência deve, com as necessárias adaptações, respeitar as regras em vigor para os estabelecimentos de comércio a retalho quanto a ocupação, permanência e distanciamento físico, assim como as orientações da DGS, prevendo um conjunto de procedimentos de prevenção e controlo da infecção, designadamente:

- a) Procedimento operacional sobre as acções a desencadear em caso de doença, sintomas ou contacto com um caso confirmado da doença COVID-19;
- b) Implementação da obrigatoriedade do uso de máscara ou viseira por parte dos feirantes e comerciantes e dos clientes;
- c) Medidas de distanciamento físico adequado entre lugares de venda, quando possível;
- d) Medidas de higiene, nomeadamente a obrigatoriedade de cumprimento de medidas de higienização das mãos e de etiqueta respiratória, bem como a disponibilização obrigatória de soluções desinfetantes cutâneas, nas entradas e saídas dos recintos das feiras e mercados, nas instalações sanitárias, quando existentes, bem como a respectiva disponibilização pelos feirantes e comerciantes, quando possível;
- e) Medidas de acesso e circulação relativas, nomeadamente:
  - i) À gestão dos acessos ao recinto das feiras e dos mercados, de modo a evitar uma concentração excessiva, quer no seu interior, quer à entrada dos mesmos;
  - ii) Às regras aplicáveis à exposição dos bens, preferencialmente e sempre que possível, mediante a exigência de disponibilização dos mesmos pelos feirantes e comerciantes;
  - iii) Aos procedimentos de desinfecção dos veículos e das mercadorias, ajustados à tipologia dos produtos e à organização da circulação;
- f) Plano de limpeza e de higienização dos recintos das feiras e dos mercados;
- g) Protocolo para tratamento dos resíduos, em particular no que diz respeito aos equipamentos de protecção individual.

## **I. Parques de campismo e caravanismo e áreas de serviço de autocaravanas<sup>4</sup>**

As entidades exploradoras de parques de campismo e caravanismo e de áreas de serviço de autocaravanas devem assegurar, nos termos do art. 19.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, de 17/05, que a capacidade máxima de acampamento e de lotação é de 2/3 da área legalmente fixada para os parques de campismo e caravanismo ou da sua lotação máxima, consoante os casos.

## **J. Museus, monumentos, palácios, sítios arqueológicos e similares<sup>5</sup>**

Também o art. 21.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, de 17/05, permite o funcionamento dos museus, monumentos, palácios, sítios arqueológicos e similares desde que permitida, desde que:

a) Observem as normas e as instruções definidas pela DGS referentes ao distanciamento físico, higiene das mãos e superfícies, etiqueta respiratória e as regras previstas no presente regime;

b) Garantam que cada visitante dispõe de uma área mínima de 20 m<sup>2</sup> e distância mínima de 2 m para qualquer outra pessoa que não seja sua coabitante;

c) Assegurem, sempre que possível:

i) A criação de um sentido único de visita;

ii) A limitação do acesso a visita a espaços exíguos;

iii) A eliminação ou, se não for possível, redução do cruzamento de visitantes em zonas de estrangulamento.

d) Minimizem as áreas de concentração dos visitantes com equipamentos interactivos, devendo, preferencialmente, desactivar os equipamentos que necessitem ou convidem à interacção dos visitantes;

e) No caso de visitas de grupo, recorram, preferencialmente, a mecanismos de marcação prévia, a fim de evitar situações de espera para entrar no equipamento cultural, bem como no espaço exterior;

f) Sejam colocadas barreiras nas áreas de bilheteira e atendimento ao público;

---

<sup>4</sup> Art. 19.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, de 17/05.

<sup>5</sup> Art. 21.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, de 17/05.



g) Privilegiem a realização de transações por TPA.

A admissão dos visitantes deve ser realizada de forma livre ou por conjunto de pessoas, dependendo da área do referido equipamento cultural, devendo ser assegurada a regra de ocupação máxima indicativa de 0,05 pessoas por metro quadrado de área.

É permitida a ocupação ou o serviço em esplanadas dos equipamentos culturais, desde que respeitadas, com as necessárias adaptações, as orientações da DGS para o sector da restauração.

Nas áreas de consumo de restauração e bebidas dos equipamentos culturais devem respeitar -se as orientações definidas pela DGS para o sector da restauração.

## **K. Actividade física e desportiva**

A prática de actividade física e desportiva em contexto não competitivo e ao ar livre pode ser realizada, de acordo com o art. 22.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, de 17/05, desde que se assegurem as seguintes condições:

a) Respeito de um distanciamento mínimo de 2 m entre cidadãos, para actividades que se realizem lado-a-lado, ou de 4 m, para actividades em fila;

b) Impedimento de partilha de materiais e equipamentos, incluindo sessões com treinadores pessoais;

c) Impedimento de acesso à utilização de balneários;

d) O cumprimento de um manual de procedimentos de protecção de praticantes e funcionários.

Exceptuam-se do cumprimento das alíneas a), b) e c) do número anterior os praticantes desportivos profissionais ou de alto rendimento ou que integrem selecções nacionais, desde que as respectivas competições ainda decorram.

É permitido o exercício de actividade física e desportiva até cinco praticantes com enquadramento de um técnico, ou a prática de actividade física e desportiva recreacional até dois praticantes.

Também neste caso estão exceptuados destes limites os praticantes desportivos profissionais ou de alto rendimento ou que integrem selecções nacionais.

As instalações desportivas em funcionamento para efeitos dos números anteriores devem obedecer às regras de higiene referidas no art. 8.º, com as necessárias adaptações.

## **L. Visitas a utentes de estruturas residenciais<sup>6</sup>**

São permitidas visitas a utentes de estruturas residenciais para idosos, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como a crianças, jovens e pessoas com deficiência, desde que sejam observadas as regras definidas pela DGS, podendo, no entanto, ser determinada pela DGS, em função da avaliação da situação epidemiológica específica, a suspensão de visitas à instituição por tempo limitado.

## **M. Actividade marítima<sup>7</sup>**

É retomado o ensino da náutica de recreio, desde que assegurado o cumprimento das seguintes condições:

- a) Respeito pelo distanciamento mínimo de 2 m entre cidadãos;
- b) Definição, pelas entidades formadoras, das regras de protecção individual e colectiva a observar pelos formandos e funcionários durante a formação teórica e da formação prática a bordo de embarcações, sem prejuízo das regras que vierem a ser determinadas pela administração marítima

Na realização dos exames para obtenção ou renovação da carta de navegador de recreio deve ser respeitada a regra de ocupação máxima indicativa de 0,05 pessoas por metro quadrado de área na afectação dos espaços acessíveis aos candidatos a exame teórico, competindo ao presidente de júri do exame determinar o número máximo de examinandos e examinadores que pode ser transportado em simultâneo nas embarcações a utilizar nos exames práticos, assim como o posicionamento de cada pessoa a bordo da embarcação.

É igualmente retomada a realização de exames no âmbito da certificação de marítimos.

É retomada a realização de vistorias e certificação de navios e embarcações de comércio, pesca e recreio, devendo as condições específicas de protecção individual dos

---

<sup>6</sup> Art. 23.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, de 17/05.

<sup>7</sup> Art. 24.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, de 17/05.

intervenientes e demais condições de realização das vistorias ser definidas pela administração marítima.

***Sónia de Carvalho***

*Advogada*

***Nuno Nogueira***

*Advogado*

Esta Newsletter contém informação de carácter geral, não constituindo aconselhamento jurídico a qualquer caso concreto. Para esclarecimentos adicionais contacte [geral@mcsc.pt](mailto:geral@mcsc.pt).



**& ASSOCIADOS**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS,RL

Rua de Vilar, n° 235 6° Esquerdo (Edifício  
Scala) 4050 – 626 Porto  
Telef.: 22 607 607 0  
Fax: 22 607 607 9  
email: [geral@mcsc.pt](mailto:geral@mcsc.pt)

**WWW.MCSC.PT**